



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: LSG CONSTRUTORA LTDA - CNPJ/MF sob nº 44.433.961/0001-65.

RECORRIDA: EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO BOTELHO LTDA - CNPJ/MF sob nº 09.595.903/0001-37.

REF.: TOMADA DE PREÇOS 002/2023

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou no dia 20/04/2023 a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços das empresas habilitadas na **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023** em 21/03/2023 09:00, objetivando a **REFORMA E ADEQUAÇÕES DA EDIFICAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GRIZELDE ROMIG FISCHBORN, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.**

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECURSO: A recorrente apresentou **RECURSO** em 28/04/2023 por meio do Protocolo nº 6.251/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 28/04/2023.

Prazo final para apresentação de impugnação ao recuso: 08/05/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

III – DOS FATOS

Após abertura das propostas de preços das empresas habilitadas na TOMADA DE PREÇOS 002/2023, foi constatado que a proposta da recorrida possuía erros materiais passíveis de saneamento, conforme segue:

“Ressalta-se que a proposta de preços apresentada por parte da proponente EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO BOTELHO LTDA, consta erro material no somatório indicado entre os custos de materiais e serviços no qual ao realizar a soma percebe-se o valor total de R\$ 1.923.365,15 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), consta ainda apresentação do cronograma físico financeiro com a subdivisão das fases da obra em 420 (quatrocentos e vinte) dias, contudo o prazo previsto é de 360 (trezentos e sessenta) dias de acordo com planilha atualizada, ainda da composição dos custos de BDI a empresa indicou o valor total de referência do edital, devendo a proponente detentora da melhor oferta realizar o encaminhamento da proposta ajustada aos valores corretos para saneamento do feito, considerando que são erros sanáveis e que não afetam a formulação da proposta no que se referir ao menor valor ofertado.”

Desta forma, sendo oportunizado o saneamento dos referidos erros, no qual a recorrida o fez e apresentou dentro do prazo recursal.

Contudo, inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, a empresa concorrente apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão a fim de alcançar a desclassificação da recorrida.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de classificação da empresa recorrida.

Apresenta fundamentos em suas razões de recursos, voltado a violação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Do exposto, considerando o relatório, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.

V – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. **Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispôr.

Neste viés, em análise as razões e contrarrazões ofertadas na presente tomada de preços, necessário a instrução jurídica por meio da assessoria deste órgão para servir de subsidio na presente decisão, sendo assim remetido os autos a procuradoria jurídica para manifestação, a qual regressou com as seguintes opiniões, *in verbis*:

“Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação o Processo Administrativo 029/2023 Tomada de Preço de nº002/2023 solicitando análise por parte da Procuradoria Geral do Município acerca do Recurso apresentando pela empresa **classificada em 02º lugar na etapa de apresentação de propostas.**

A empresa classificada em 1º lugar apresentou proposta de preços no valor de R\$ 1.922.365,15.

A empresa classificada em 2º lugar apresentou proposta de preços no valor de R\$ 1.933.814,11.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

O valor da proposta da classificada em 1º lugar foi R\$ 11.448,96 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) menor do que a proposta da empresa 2º lugar.

A Recorrente apresentou três erros na proposta classificada em 1º lugar:

1. **o somatório do valor dos materiais com o valor da mão de obra foi maior em R\$ 1.000,00 comparando com o valor da proposta;**
2. **erro na indicação do cronograma físico-financeiro em 420 dias quando deveria ser no máximo 12 (doze) meses;**
3. **erro na planilha de custo do BDI (benefícios e despesas indiretas) que fora apresentada a planilha com o valor total da licitação de R\$ 2.288.556,69 sendo que a proposta foi um valor totalmente diferente.**

A comissão decidiu na sessão pública que se tratavam de erros sanáveis decidindo o seguinte: **“devendo a proponente detentora da melhor oferta realizar o encaminhamento da proposta ajustada aos valores corretos para saneamento do feito, considerando que são erros sanáveis e que não afetam a formulação da proposta no que se referir ao menor valor ofertado”.**

No que concerne ao erro quanto ao somatório apontando uma diferença de R\$ 1.000,00, deve prevalecer o valor menor constante na proposta facilmente se tratando de erro de digitação no momento da formulação da proposta.

Quanto ao cronograma físico-financeiro a comissão entendeu se tratar de erro sanável a disposição de prazo de 420 dias quando o prazo previsto é de 360 dias.

O item 2.1 do edital que assim dispõe: “2.1. A contratada executará a obra conforme cronograma físico financeiro, planilha de serviços, memorial descritivo e projeto, em conformidade com a Lei Nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988”. Desta forma, deveria ter disposto o cronograma físico-financeiro em prazo máximo de 360 dias conforme exigiu o edital. Neste sentido, o item 10.5. do edital dispõe que “Em nenhuma hipótese, será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 01 e 02”.

Sendo um dos documentos exigidos a proposta com a disposição de cronograma físico-financeiro e se este não respeita as disposições do edital, não caberia a comissão dispor de prazo para substituição do documento exigido (proposta). A licitante deveria ter se atentado às disposições do edital ao realizar a proposta.

Um erro de cálculo de R\$ 1.000,00 é justificável, considerando que a licitante está vinculada ao valor global (menor) realizado em sua proposta. Porém, verifica-se que a licitante não apresentou cronograma físico-financeiro de acordo com as exigências do edital,





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

o que viola, a meu ver, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei 8666/93) e permitir sua substituição da proposta sob o manto do ajuste fere o princípio da isonomia.

Neste viés, vejamos fundamentação disposta em trecho de Acórdão do STJ, embasado nas lições de Marçal Justen Filho:

“Na lição de Marçal Justen Filho, “ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396)”.

No mesmo julgado, temos a seguinte fundamentação:

Como bem pontificou o d. Ministério Público estadual, em parecer acostado aos autos, “o desatendimento do imperativo do edital efetivamente importava na desclassificação da Impetrante, como bem julgou a comissão licitante. Essa assertiva, cabe obtemperar, não se sustenta por simples apego ao formalismo, mas, sim, pela necessidade de tratamento isonômico devida a todos os participantes de um certame licitatório. Ora, se a apresentação do cronograma físico-financeiro, com todas as suas características, era uma exigência do edital, todos interessados estavam obrigados a observá-la, não sendo possível à Comissão de Licitação afastar tal exigência, sob pena de dar tratamento diferenciado a um dos concorrentes, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia”.

Mesmo fundamento vale para a apresentação da proposta quanto a composição dos custos de BDI, em que a empresa vencedora indicou o valor total de referência do edital não o adequando à realidade de sua proposta, ou seja, se a licitante não apresentou cronograma físico-financeiro de acordo com as exigências do edital quanto ao BDI, violado está, a meu ver, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei 8666/93), não se tratando de mera exigência formal não essencial, mas sim que pode comprometer a execução do futuro contrato. Caberia à licitante ter-se atentado e realizado proposta condizente com o disposto no edital.

Cumprido frisar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, ressaltando-se que a análise jurídica é realizada tomando por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos juntados pela Administração Pública.

Tais esclarecimentos se fazem necessários a fim de ficar claro que o parecer jurídico, conforme amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, é ato de natureza opinativa não vinculante, de modo que cabe exclusivamente ao gestor tomar a decisão quanto ao provimento ou não provimento do recurso.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Diante das explanações e apontamentos, o parecer jurídico opinativo é no sentido de que:

- a) Não há fundamento jurídico para desclassificação da proposta quanto ao somatório do valor dos materiais com o valor da mão de obra a maior em R\$ 1.000,00 comparando com o valor da proposta, se tratando de erro de digitação e meramente formal;
- b) Por sua vez, conforme elencado acima, há fundamento jurídico para provimento do recurso com base no princípio da vinculação ao edital no que tange ao “erro” na indicação do cronograma físico-financeiro em 420 dias quando deveria ser no máximo 360 dias, bem como o “erro” na planilha de custo do BDI (benefícios e despesas indiretas) que fora apresentada a planilha com o valor total de referência do edital.

Em tempo, o presente parecer visa subsidiar a comissão e autoridade, não se tratando de decisão, apenas de um parecer, sendo que a decisão e análise final quanto aos pontos específicos indicados nas razões e contrarrazões recursais pelas empresas, caberá a Comissão Permanente de Licitação e autoridade competente na forma do art. 109, § 4º da lei 8666/93.”

Neste sentido, verifica-se o equívoco na decisão da comissão de licitação em oportunizar o saneamento dos erros em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

A própria recorrida apresentou jurisprudência, na forma do Acórdão 4063/2020, vejamos:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

“É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo **ou afronta à isonomia entre os participantes**. (Acórdão 4063 de 08/12/2020)” *Grifo Nosso*

Nesse seguimento, há precedente judicial que atesta a possibilidade de desclassificação pelo desatendimento das normas estabelecidas:

“ADMINISTRATIVO. Licitação. Pregão eletrônico. Proposta apresentada em desacordo com o edital. **Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia**. Artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. **O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública deve ser regido pelos princípios que a orientam com especial relevo para o da isonomia**. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. *In casu*, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA). *Grifo Nosso*

Por mais que eleja a jurisprudência tecida acima de modalidade diversa a presente licitação, ainda trata-se de contratação com a Administração Pública, a qual esta voltada a observar as regras expressas na legislação vigente e aquelas atribuídas ao próprio instrumento convocatório.

Deste modo, previamente à abertura do certame, a recorrida poderia ter impugnado ou até mesmo solicitado esclarecimentos ao edital em relação às exigências de apresentação da proposta de preços, mas ao contrário disso, manteve-se silente, conseqüentemente concordando com as regras do ato convocatório.

De outra forma, o princípio do julgamento objetivo esta previsto nos artigos 3º, 44 e 45, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de princípio que estipula a necessidade as licitações serem julgadas por meio de uma avaliação pautada em critérios objetivos. O julgamento objetivo:

(...) se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45) (MEIRELLES, 2016, p. 321).

Neste aspecto, leva-se em consideração de que a classificação da recorrida se deu de forma equivocada, ferindo assim os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

VI – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto e impugnação ao recurso, por atenderem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em um juízo positivo de retratação, dou procedência ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de promover a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO BOTELHO LTDA.**

Por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação e ratificação se for esse o entendimento.

Medianeira – PR, 19 de maio de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3736-8951-35D1-FB3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 19/05/2023 14:40:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/3736-8951-35D1-FB3D>